



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2016

CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012

RECORRENTE 01: VR CONSULTORIA LTDA

RECORRENTE 02: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE 03: NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRENTE 04: NEOGEO ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE 05: MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRENTE 06: ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Em 11 de maio 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos de fls. 1446/1459; 1460/1472; 1474/1512; 1513/1518; 1519/1531 e 1532/1550, no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 070/2016, esta Diretora Geral decide:

- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa VR CONSULTORIA LTDA, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação;
- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação;
- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão de inabilitação;
- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão de inabilitação;
- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação;



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

- **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

Comunique-se as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 11 de maio de 2016.

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 070/2016

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ONÇA E DIVULGAÇÃO DE
PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO
DAS NASCENTES - CONTRATO DE GESTÃO Nº
002/IGAM/2012.**

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas: **VR CONSULTORIA LTDA** (fls. 1446/1459); **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** (fls. 1460/1472); **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** (fls. 1474/1512); **NEOGEO ENGENHARIA LTDA** (FLS. 1513/1518); **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** (fls. 1519/1531); **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL** (fls. 1532/1550), já qualificadas nos autos, em razão de não terem sido habilitadas no certame por não terem atendido as exigências do Ato Convocatório, conforme Ata de Reunião de fls. 1428/1441.

2. A **VR CONSULTORIA LTDA** restou inabilitada por não ter comprovado o vínculo empregatício do profissional indicado para compor sua equipe técnica, em desacordo com o item 6.7.2, do Ato Convocatório.

3. A empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA** restou inabilitada pois (i) não apresentou balanço patrimonial enviado através de SPED; e (ii) indicou como responsável técnico para atuar como Coordenador um geógrafo, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

4. A empresa **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** não foi habilitada pois (i) apresentou balanço patrimonial enviado através de SPED, faltando termo de abertura e encerramento; e (ii) apresentou contrato de prestação de serviços do profissional Moisés Malta Rodrigues com vigência de 08 anos, contrariando o disposto no art. 598, do Código Civil.

5. A empresa **NEOGEO ENGENHARIA LTDA** restou inabilitada pois indicou profissional para fazer parte de sua equipe com carteira profissional junto ao CREA MG cancelada.

6. A empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** não foi habilitada pois indicou como responsável técnico para atuar como Coordenador um Arquiteto, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

7. A empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL** restou inabilitada pois (i) apresentou balanço comercial assinado por pessoa que não consta no contrato social, não tendo juntado qualquer documento de representação do mesmo; e (ii) indicou como responsável técnico para atuar como Coordenador um administrador, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

8. A empresa **GOS FLORESTAL LTDA.** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Água e Terra Planejamento Ambiental, Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., NMC Projetos e Consultoria Ltda., Consominas Engenharia Ltda., Neogeo Engenharia Ltda. e VR Consultoria Ltda., conforme fls. 1561/1565; 1566/1568; 1569/1573, 1574/1577, 1578/1581 e 1582/1584, respectivamente.

9. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, com 1591 fls., em 03 volumes, devidamente numeradas e rubricadas.

10. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

11. Analisando os recursos interpostos, constata-se que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade.

12. Encontram-se demonstrados a sucumbência das Recorrentes, a tempestividade dos recursos, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – CONSIDERAÇÕES

13. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

“Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.”

14. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

15. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VR CONSULTORIA LTDA.

16. Insurge-se a Recorrente **VR CONSULTORIA LTDA** contra a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que não lhe habilitou no procedimento licitatório em exame, por não ter comprovado o vínculo empregatício do profissional indicado para compor sua equipe técnica, em desacordo com o item 6.7.2, do Ato Convocatório, que assim dispõe:

6.7.2 - Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- ii) mediante contrato de prestação de serviços.
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Conselho respectivo, para o sócio ou proprietário.

17. Alega a empresa em síntese que, “em que pese a alternativa iii) acima citada limitar a utilização da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, como prova apenas para sócio ou



proprietário, a Resolução nº 336, de 27/10/1989 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs, traz regramento diferente e que demonstra a necessidade de reforma da decisão tomada pela Comissão”.

18. Alega o Recorrente que para obter seu registro na entidade profissional competente, deve ser cumprida uma série de requisitos, dentre eles provar o vínculo do profissional indicado como responsável técnico através de documentação hábil, quando não fizer parte do contrato social e que, por ter apresentado a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, este documento seria suficiente para comprovar o vínculo com o engenheiro Davyd Henrique de Faria Vidal.

19. Todavia engana-se o Recorrente em sua afirmativa. O fato de ter apresentado junto ao CREA suposta prova do vínculo do profissional com a pessoa jurídica não lhe desincumbe das determinações impostas no Edital, item 6.7.2. O Recorrente deveria ter demonstrado de forma cabal o vínculo do engenheiro Davyd Henrique de Faria Vidal e, como não o fez, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento.

20. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico e essencial de toda licitação, cuja inobservância enseja em nulidade do procedimento, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

21. Pelo exposto, esta Assessoria opina no sentido de negar-se provimento ao recurso interposto, mantendo a inabilitação da empresa VR Consultoria Ltda.

IV.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA

22. A empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA**, não foi habilitada pois: (i) não apresentou balanço patrimonial enviado através de SPED; e (ii) indicou como responsável técnico para atuar como Coordenador um geógrafo, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

23. Alega a Recorrente, em síntese, que: (i) o profissional indicado atendeu plenamente as exigências constantes no edital; e (ii) que não estaria obrigada a apresentar a escrituração contábil digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1420/2013.

24. Pois bem. Em 22 de janeiro de 2007, o Decreto 6.022 instituiu o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que, por meio de assinaturas digitais, confere validade jurídica à escrituração fiscal, à escrituração contábil e à emissão de notas fiscais, digitais. Ficou instituída, portanto, a Escrituração Contábil Digital.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.





25. O mencionado decreto fundamenta-se no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, o qual foi inserido em 2003, por meio da Emenda Constitucional 42, para prever o compartilhamento de informações entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. A escrituração digital consiste, basicamente, na finalização da escrituração, que já era realizada por meio do processamento de dados, em meio digital. Ou seja, por meio dela, dispensa-se a impressão dos livros de escrituração para envio ao órgão competente para registro do mesmo, mas seu envio se dá de forma online.

27. Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, em seu art. 3º, II, *verbis*:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - [...];

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

28. Assim, conforme o inciso II acima, somente as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita estaria sujeita à apresentação de Escrituração Contábil Digital. Com base no exposto, possui razão a empresa recorrente, devendo ser aceito o balanço patrimonial apresentado, eis que, conforme demonstrado na Nota Explicativa apresentada às fls. 1467, a empresa não está obrigada a apresentar a ECD.

29. Já quanto a alegação de que o profissional indicado atendeu plenamente as exigências do ato convocatório, tal não merece prosperar. Isso porque, pela leitura do item 6.7.1, "h", do Ato Convocatório, em conjunto com o texto do anexo VII, resta claro que o profissional indicado deveria sim ser um engenheiro. No Anexo VII (Declaração de Responsabilidade Técnica) consta a declaração de que o ENGENHEIRO relacionado será o responsável técnico pela execução do objeto do Ato Convocatório, devendo ainda ser preenchido o seu número de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia), não havendo como deduzir que um geólogo poderia ser indicado para ocupar a posição de coordenador.

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À AGB PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2016.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.



Declaramos que o Engenheiro abaixo relacionado será o responsável técnico pela execução do objeto do presente Ato Convocatório.

1. Nome: _____ CREA Nº: _____
Assinatura: _____ Data Registro: _____
Especialidade: _____

O profissional acima relacionado deverá comprovar vínculo com a empresa através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviços, ou por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA para o sócio ou proprietário.



30. Ademais, dispõem todos os participantes da licitação da prerrogativa de tirar dúvidas de caráter técnico ou legal acerca da interpretação de todos os termos do edital, conforme item 2.8 do Ato Convocatório.

2.8 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito.

31. Não havendo qualquer manifestação das partes, subentende-se que todos os termos do Ato Convocatório foram integralmente compreendidos e, por não terem sido cumpridos pela Recorrente, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão da Comissão de Constituição e Julgamento e, por conseguinte, negado provimento ao recurso.

IV.3 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

32. Pleiteia a recorrente a reforma da decisão que não a habilitou na próxima fase da licitação em razão de (i) ter apresentado balanço patrimonial enviado através de SPED faltando termo de abertura e encerramento; e (ii) por apresentar contrato de prestação de serviços do profissional Moisés Malta Rodrigues com vigência de 08 anos, contrariando o disposto no art. 598, do Código Civil.

33. Alega a empresa que a (i) exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial configura-se excesso de formalismo e (ii) que a Comissão interpretou de forma equivocada o art. 598, do CC e, “arbitrariamente, extirpou a relação contratualista existente entre as partes que figuram no contrato de prestação de serviço, descaracterizando o poder de comprovação de experiência do profissional, bem como a relação jurídica firmada para com a ora recorrente”.

34. Inicialmente, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da AGB Peixe Vivo ao impor o cumprimento às exigências previstas no edital. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido.

35. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

36. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

37. Como ensina DIOGENES GASPARINI²: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

38. No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

39. Assim, obrigatório se faz a apresentação da documentação exigida e todos seus acessórios. O balanço patrimonial digital deve ser entregue então de forma completa, contendo o termo de abertura, escrituração e termo de encerramento.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. [...]. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital“(ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin).” (Embargos de declaração em agravo regimental no mandado de segurança n. , da Capital, Relator: Des. Francisco Oliveira Filho).

40. Desta feita, como o Recorrente não se incumbiu em apresentar toda a documentação exigida, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a empresa por não apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

41. Correta também a Comissão em não admitir o contrato de prestação de serviços do profissional Moisés Malta Rodrigues com vigência de 08 anos, por contrariar o disposto no art. 598, do Código Civil.

42. Dispõe o artigo 598, do Código Civil:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

43. Assim, por apresentar contrato de prestação de serviços em desconformidade com a lei, a Entidade Licitante exarou ato no exercício de seu poder discricionário, e inabilitou a empresa concorrente, devendo tal decisão ser mantida, pois tomada em estrita observância aos preceitos legais.



IV.4 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NEOGEO ENGENHARIA LTDA

44. A empresa NEOGEO Engenharia não foi habilitada pois indicou profissional para fazer parte de sua equipe com carteira profissional junto ao CREA MG cancelada.

45. Alega a Recorrente que a Comissão não agiu com a devida cautela ao não lhe habilitar no procedimento e que, em caso de dúvidas quanto a legitimidade dos documentos apresentados, deveria promover diligência para esclarecer a questão.

46. Ocorre que, conforme noticiado na ata de reunião do dia 19/04/2016 e chancelado por todos os participantes presentes na sessão, a Comissão tomou sim as providências cabíveis, tendo verificado junto ao site do CREA/MG a validade do documento apresentado, ocasião em que constatou estar o mesmo vencido. Em função disso, a empresa não foi não habilitada.

47. Ora, toda licitação segue regras claras e previamente definidas em lei quanto às fases de seu procedimento, sendo a fase externa o momento em que ocorre a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo os interessados atenderem às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Caso assim não se proceda, a solução que se impõe é a de inabilitação do licitante.

48. Como no presente caso a concorrente não logrou êxito em demonstrar no momento propício que o profissional indicado estava com toda sua documentação regularizada, correta a decisão que a inabilitou. Ademais, importante frisar que a Entidade licitante está limitada ao exame dos documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação, não lhe sendo dado admitir a apresentação posterior de documento que se achava vencido em registro cadastral e que, por desatenção do licitante, deixou de constar oportunamente dentre aqueles incluídos no invólucro. Em tal situação, até para que se preserve a isonomia, impõe-se a inabilitação do participante desatento.

IV.5 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

49. A empresa Myr Projetos Estratégicos foi inabilitada do certame pois indicou como responsável técnico para atuar como Coordenador um Arquiteto, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

50. Alega que não há no edital nenhuma exigência que a formação do profissional indicado seja em engenharia e que, não obstante o “anexo VII mencionar a palavra Engenheiro em seu texto, tal documento tem apenas a intenção de exemplificar os moldes em que a declaração de responsabilidade técnica deve ser elaborada”.

51. Analisando detidamente a argumentação suscitada, conclui-se que esta não merece razão. Conforme informado anteriormente ao analisar o recurso interposto pela empresa Consominas Engenharia, pela leitura do item 6.7.1, “h”, do Ato Convocatório, em conjunto com o texto do anexo VII, resta claro que o profissional indicado deveria sim ser um engenheiro. No Anexo VII (Declaração de Responsabilidade Técnica) consta a declaração de que o ENGENHEIRO relacionado será o responsável técnico pela execução do objeto do Ato Convocatório, devendo ainda ser preenchido o seu número de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia), não havendo como deduzir que um arquiteto poderia ser indicado para ocupar a posição de coordenador.



ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À AGB PEIXE VIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2016.
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

P:
nº
AGB/

Declaramos que o **Engenheiro** abaixo relacionado será o responsável técnico pela execução do objeto do presente Ato Convocatório.

1. Nome: _____ CREA Nº: _____
Assinatura: _____ Data Registro: _____
Especialidade: _____

O profissional acima relacionado deverá comprovar vínculo com a empresa através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviços, ou por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

52. Ademais, dispõem todos os participantes da licitação da prerrogativa de tirar dúvidas de caráter técnico ou legal acerca da interpretação de todos os termos do edital, conforme item 2.8 do Ato Convocatório.

2.8 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito.

53. Não havendo qualquer manifestação das partes, subentende-se que todos os termos do Ato Convocatório foram integralmente compreendidos e, por não terem sido cumpridos pela Recorrente, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão da Comissão de Constituição e Julgamento e, por conseguinte, negado provimento ao recurso.

IV.6 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL.

54. Insurge-se a empresa Água e Terra Planejamento Ambiental contra decisão que a inabilitou na licitação em razão de ter (i) apresentado balanço comercial assinado por pessoa que não consta no contrato social, não tendo juntado qualquer documento de representação do mesmo; e (ii) indicado como responsável técnico para atuar como Coordenador um biólogo, quando o edital previa que fosse indicado um profissional do ramo de engenharia.

55. Alega a empresa que os balanços patrimoniais apresentados foram sim assinados por representante legal da empresa já que as demonstrações contábeis referem-se ao exercício de 2014 e à época o Sr. Emídio Moreira Costa, responsável por ter assinado o documento, detinha poderes para tanto, conforme se observa na 17ª Alteração Contratual, juntada em sede recursal.

56. Compulsando os autos observa-se que o balanço patrimonial juntado diz respeito ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e realmente foi assinado pelo Sr. Emídio Moreira da Costa.

57. Todavia, conforme 16ª Alteração Contratual, Cláusula 6ª, item 6.1, juntada em sede recursal, datada de 31 de julho de 2013, o Sr. Emídio foi alçado à condição de sócio administrador e, via de consequência, Representante Legal da empresa Água e Terra, tendo tal situação perdurado até 01 de junho de 2015, por ocasião da assinatura da 17ª Alteração Contratual.


AGB PEIXE VIVO

58. Ocorre que o documento apto a demonstrar que o Sr. Emídio de fato possuía poderes para assinar o balanço patrimonial somente foi juntado quando da interposição do presente recurso, o que não se admite, visto que *“a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à decisão recorrida”*⁴. No presente caso, essa situação já era de conhecimento do Recorrente, que deveria ter se certificado de juntar toda a documentação pertinente, a fim de ter sua habilitação no certame deferida.

59. Ademais, frise-se que o motivo que gerou a inabilitação da Recorrente Água e Terra Planejamento Ambiental não é inédito, tendo se repetido também quando da Abertura dos Envelopes de Habilitação referentes ao **Ato Convocatório 004/2015**. Assim, a Recorrente deveria ter tomado os cuidados e precauções necessários para que tal situação não se repetisse. Como assim não o fez, deve ser mantida a decisão que não conheceu dos balanços patrimoniais apresentados.

60. Também merece ser mantida a decisão que observou existirem irregularidades na Declaração de Responsabilidade Técnica, por ter sido apresentado como responsável técnico o engenheiro Sérgio Adriano Soares Vita e como coordenador o Sr. Tiago César Ribeiro.

61. Isso porque, conforme observa-se da leitura do item 6.7.1, “h”, do Ato Convocatório, o responsável técnico e o coordenador devem ser a mesma pessoa, não havendo que se falar em dois profissionais distintos.

h) “Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador.”

62. Desta feita, deve ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente Água e Terra Planejamento Ambiental, pois não cumpriu com as determinações do Ato Convocatório.

V - CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**

a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

b) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

c) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

d) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **NEOGEO ENGENHARIA LTDA**, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

⁴ TRT-4 - AP: 913002319965040721 RS 0091300-23.1996.5.04.0721, Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 10/12/2009, Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul.





e) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

f) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL**, por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

